



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial  
Parecer CME/POA n.º 13/2020  
Processo eletrônico nº 20.0.000088398-1

Responde a recurso apresentado por escolas da rede municipal de ensino sobre a reconsideração do item 6.3 do Parecer CME/POA n.º 3/2020, o qual “Orienta as escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre sobre a reorganização do calendário escolar 2020, considerando a excepcionalidade causada pela pandemia da Covid-19”. Revoga o item 6.3 do Parecer CME/POA n.º 3/2020. Manifesta-se sobre a possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Determina providências.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA), cumprindo competência estabelecida no artigo 10, alínea XI, da lei de criação do Sistema Municipal de Ensino, Lei Municipal n.º 8.198, de 18 de agosto de 1998, de “manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidade de âmbito municipal ligada à educação”, responde a recurso apresentado pelo Fórum de Diretores e Conselhos Escolares de escolas da rede municipal de ensino sobre a reconsideração do item 6.3 do Parecer CME/POA n.º 3/2020, o qual “Orienta as escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre sobre a reorganização do calendário escolar 2020, considerando a excepcionalidade causada pela pandemia da Covid-19”.

## **2. Da Instrução**

Instruem o processo eletrônico, dentre outros, os seguintes documentos:

2.1 Despacho EMEF-DECIO (11754597)

2.2 Ofício CME/POA n.º 49/2020 (11826357)

## 2.3 Despacho CGPQEPOA-SMED (11872748)

### 3. Do recurso

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre CME/POA recebeu do Fórum de Diretores e dos Conselhos Escolares das Escolas Municipais de Ensino Fundamental de Porto Alegre recurso “para que analise e reconsidere o item 6.3, do Parecer CME/POA n.º 3/2020, que define em 200h o limite da carga horária anual a ser validado para o trabalho não presencial”, em 7 de outubro de 2020, através de despacho no processo n.º 20.0.000088398-1, constante do Sistema Eletrônico de Informações da Prefeitura Municipal de Porto Alegre (SEI-PMPA), assinado por quarenta e sete escolas pertencentes à rede municipal de ensino. Do documento, constam justificativas e “princípios a serem considerados como balizadores para a ampliação da validação da carga horária remota do ano letivo de 2020” apresentados na sustentação do referido pleito.

### 4. Da análise

O ano de 2020 iniciou sob a ameaça de uma doença desconhecida, provocada pelo coronavírus, Covid-19, que teve início em dezembro de 2019, notificada pela China à Organização Mundial da Saúde (OMS), se alastrando rapidamente pelo mundo. A doença foi decretada pela OMS como pandemia em março de 2020, mês da primeira morte no Brasil e momento em que o novo coronavírus já havia se disseminado para mais de quarenta países.

Em vários países, inclusive no Brasil, foram encaminhadas ações de enfrentamento à pandemia, pelos governos e por toda a sociedade, a partir das recomendações da OMS, das pesquisas e experiências que foram sendo compartilhadas. Em Porto Alegre, foi estabelecido o estado de calamidade pública e foram tomadas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19), pelo Decreto n.º 20.534, de 31 de março de 2020.

No campo da educação, as aulas presenciais foram suspensas em todo o território nacional. Em Porto Alegre, as instituições de ensino interromperam suas atividades, dia 18 de março no Ensino Fundamental e Médio e no dia 23 de março, na Educação Infantil.

A seguir, iniciaram os debates sobre as possibilidades de dar continuidade ao ano letivo 2020, neste contexto atípico, o que desencadeou a expedição de legislação educacional especial: a Medida Provisória n.º 934, de 1 de abril de 2020, que possibilitou a flexibilização do número dos 200 dias letivos obrigatórios, a qual foi convertida na Lei n.º 14.040/2020, que “Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009”.

Em 18 de março, data anterior à emissão da legislação nacional específica, o Conselho Estadual de Educação do estado do Rio Grande do Sul (CEEEd/RS) exarou o Parecer n.º 1/2020, o qual orientou as mantenedoras e suas instituições, integrantes do Sistema Estadual de Ensino (SEE), sobre o desenvolvimento das atividades escolares, excepcionalmente, a domicílio, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao novo coronavírus – Covid-19.

Em 28 de abril foi expedido o Parecer n.º 5/2020 do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação (CNE/CP), que orienta a “Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19”, no qual o CNE descreve possibilidades de cumprimento da carga horária mínima anual estabelecida pela LDB.

Assim, as normas expedidas flexibilizaram o número de dias letivos obrigatórios e admitiram atividades domiciliares para o cômputo da carga horária obrigatória, o que se apresenta como um enorme desafio, dada a falta de condições para viabilização do ensino a distância, tais como o acesso à internet, a equipamentos e apoio aos estudantes na realização das atividades.

O desconhecimento da doença Covid-19 e a falta de medidas eficientes de combate, tais como medicamentos e vacinas, estendeu o tempo do distanciamento social, agravando a desigualdade econômica e social no país. A falta de uma política nacional de combate a Covid-19 deixou a cargo das esferas estaduais e municipais as ações de segurança e saúde sanitária, insuficientes para controlar a pandemia, que no Brasil, pelos registros do mês de outubro, ultrapassou os 160 mil mortos, com mais de cinco milhões de contaminados registrados.

É neste cenário que se insere o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre, no qual as atividades escolares foram suspensas de março a setembro, devido ao

distanciamento social, com a determinação de retorno em um cenário de risco, sem que haja condições materiais efetivas para a implementação dos protocolos em todas as escolas e sem uma efetiva fiscalização e diagnóstico da autoridade sanitária sobre as condições de retorno das unidades escolares às atividades presenciais.

#### **4.1 Do Parecer CME/POA n.º 3/2020**

O CME/POA exarou, em 25 de junho de 2020, o Parecer CME/POA n.º 3/2020, o qual “Orienta as escolas integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre sobre a reorganização do calendário escolar 2020, considerando a excepcionalidade causada pela pandemia da Covid-19”, normativa que foi instada: por consultas sobre as atividades remotas de duas instituições, no mês março, as quais respondeu por ofício; por mais uma consulta encaminhada em maio; e pela sua competência e responsabilidade como órgão normatizador do SME.

O referido parecer demandou o estudo aprofundado das normativas nacionais gerais e sobre a regulamentação da educação escolar no período da pandemia, apresentando, a partir dos processos gerados no SEI, destaques do **contexto educacional diante da pandemia da Covid-19**, seção na qual constou a legislação educacional específica bem como o conhecimento da realidade das instituições de ensino, acessado por pesquisa encaminhada às escolas do SME via formulários online, cujos destaques foram: a falta ou dificuldade de acesso à internet, pela maioria dos estudantes e suas famílias; a inexistência de orientação pela SMED às escolas sobre interação, informação e envio de atividades não presenciais para os estudantes; não disponibilidade de plataforma educacional oficial, implementada pela Prefeitura, para a viabilidade do ensino remoto; a iniciativa das instituições em buscar meios de apoio e vínculo às famílias das comunidades.

Na discussão **do mérito** foi apresentada a legislação educacional constante da Constituição Federal de 1988 (CF 1988), destaques da Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/1996 (LDB 1996); as diretrizes nacionais para cada etapa e modalidade da Educação Básica (EB), no concernente ao currículo, planejamento, frequência, carga horária e avaliação.

No item **da resposta**, o parecer afirma que:

A pandemia da Covid-19 estabelece para a Educação o desafio da construção de novas possibilidades para este cenário de excepcionalidade. Logo, não é possível priorizar a organização escolar do ponto de vista de uma

situação de normalidade em meio a uma situação de calamidade, mesmo quando do retorno às aulas.

O calendário escolar é um instrumento de organização temporal e espacial do projeto pedagógico da escola. Necessita, portanto, que sua reorganização garanta, de forma participativa e dialogada, os padrões mínimos de qualidade de ensino, bem como uma prévia reorganização compartilhada entre todos envolvidos no sistema municipal de educação.

No subitem 6.1, apresenta a proposição de organização curricular e da organização do ensino, tendo como centralidade os Planos Complementares de Estudos:

6.1.2 No retorno, os estudantes do **Ensino Fundamental, Ensino Médio e modalidades** provavelmente apresentem condições e necessidades distintas em relação aos conhecimentos e componentes curriculares. Por isso, é fundamental a organização de planos multidisciplinares ou interdisciplinares, para o ano ciclo, denominados, no âmbito deste Parecer, de **Planos Complementares de Estudos (PCEs)**.

Tais planos são descritos em dezenove caracterizações, seguidos pelo item **da frequência**, no qual é proposto o fortalecimento da busca ativa e de sua flexibilização, com a frequência adaptada e afastamento temporário; o qual antecede o subitem 6.3, **da carga horária**, objeto do recurso do qual decorre este parecer.

Constam ainda destaques para a **Transição entre etapas: pré-escola, nono ano do EF e terceiro ano do EM**, sobre a qual se faz necessário um debate e articulação entre instituições do SEE e SME; e **Avaliação**, da qual se reitera a orientação para a avaliação diagnóstica e a progressão continuada na retomada do calendário de 2020 e transição para o ano letivo de 2021.

Ao sintetizar as determinações do Parecer CME/POA n.º 3/2020, destacam-se: a flexibilização dos dias letivos e horas aula para a modalidade EJA e flexibilização dos dias e horas de trabalho educacional para a educação infantil; flexibilização do cumprimento de dias letivos no ensino fundamental e médio, permitindo o cumprimento de 200 horas, correspondente a 25% das 800 horas obrigatórias, com atividades não presenciais; cômputo, no percentual de carga horária, das atividades não presenciais ofertadas remotamente no período da pandemia, por diferentes meios, **a critério das escolas**, respeitando sua autonomia e a função docente.

Ressalta-se que no item 7, **Das determinações para a Secretaria Municipal de Educação**, são descritas as ações necessárias da SMED como administradora do SME e mantenedora das escolas da rede municipal de ensino, a fim de viabilizar o

cumprimento do ano letivo de 2020 a partir das normativas específicas exaradas em nível nacional.

Este é o resumo do conteúdo do Parecer CME/POA n.º 3/2020.

#### 4.2 Da legislação nacional, normativas e orientações posteriores

A partir da data em que foi estabelecido o Parecer CME/POA n.º 3/2020, qual seja, 25 de junho, outras normativas e orientações por instituições educacionais foram exaradas, considerando a extensão do período de suspensão das atividades presenciais e da necessidade de detalhamento das orientações.

Cabe destacar o conteúdo final da Lei n.º 14.040, de 18 de agosto de 2020, originada na Medida Provisória 934/2020:

[...]

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I – na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do **caput** do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do **caput** e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

**§ 1º A dispensa de que trata o caput deste artigo aplicar-se-á ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei. (grifo nosso)**

§ 2º A reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal, notadamente a igualdade de condições para o acesso e a permanência nas escolas, e contará com a participação das comunidades escolares para sua definição.

§ 3º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um **continuum** de 2 (duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

§ 4º A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:

I – na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e com as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação;

II – no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo CNE.

**§ 5º Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.** (grifo nosso)

O CNE exarou, neste sentido, o Parecer CNE/CP n.º 11/2020, **homologado parcialmente pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) em 8 de agosto**; e o Parecer CNE/CP n.º 15/2020, aprovado em 6 de outubro, **aguardando homologação do MEC.**

Do Parecer CNE/CP n.º 11/2020, cujo assunto é “Orientações Educacionais para a Realização de Aulas e Atividades Pedagógicas Presenciais e Não Presenciais no contexto da Pandemia” considerou-se relevar o que segue.

[...]

Planejamento das atividades de recuperação dos alunos: as escolas deverão encontrar maneiras de atender as necessidades de todos os estudantes. Os planos das redes de ensino e escolas deverão definir diferentes estratégias para atender as diferentes necessidades dos alunos, mediante a aplicação de avaliações diagnósticas que subsidiem o trabalho dos professores. As redes de ensino e escolas poderão utilizar estratégias não presenciais para a reposição a recuperação da aprendizagem em complementação às atividades presenciais de acompanhamento dos alunos.

Observa-se a ênfase em orientar o alcance de todos os estudantes, a partir de diferentes estratégias, para assegurar a equidade no direito à educação. Também é destacado no Parecer a flexibilização acadêmica, coordenação dos calendários escolares 2020 e 2021, a flexibilização regulatória e a flexibilização da frequência dos alunos:

[...]

Flexibilização acadêmica: a flexibilização curricular deverá considerar a possibilidade de planejar um continuum curricular de 2020-2021, quando não for possível cumprir os objetivos de aprendizagem previstos no calendário escolar de 2020, como indicado no Parecer CNE/CP nº 5/2020.

[...]

Coordenação do Calendário de 2020-2021: é importante prever a possibilidade de antecipar o início do ano letivo de 2021 para assegurar o desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem que porventura não tenham sido cumpridos no ano de 2020, de forma a garantir as aprendizagens futuras, o pleno desenvolvimento das competências e habilidades da BNCC e a

formação integral de todos os estudantes. Isso significa a possibilidade de ampliação dos dias letivos do calendário escolar de 2021, tal como prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a BNCC, por meio da antecipação do início do ano letivo, ampliação da carga horária diária como também pela continuidade das atividades remotas em complementação às aulas presenciais.

[...]

Flexibilização regulatória: um dos pontos mais importantes para a reorganização dos calendários escolares e replanejamento curricular de 2020-2021 é a revisão dos critérios adotados nos processos de avaliação com o objetivo de evitar o aumento da reprovação e do abandono escolar. [...] Os estudantes não podem ser mais penalizados ainda no pós pandemia.

Flexibilização da frequência escolar presencial: recomenda-se a possibilidade de opção das famílias pela continuidade das atividades não presenciais nos domicílios em situações específicas, como existência de comorbidade entre os membros da família ou outras situações particulares, que deverão ser avaliadas pelos sistemas de ensino e escolas.

Outro aspecto relevante é a necessidade de acompanhamento e monitoramento do acesso às atividades não presenciais, das quais **deve haver um registro detalhado:**

[...]

**Monitoramento: durante o período de isolamento e fechamento das escolas, a direção da escola ou rede de ensino deve verificar se as atividades não presenciais foram recebidas, se os alunos estão ou não acompanhando as atividades propostas, identificar as dificuldades encontradas.** O ideal é fazer um mapeamento das condições de acesso dos alunos às atividades não presenciais a partir do segundo ano do ensino fundamental. Caso os alunos não tenham condições de serem monitorados durante o período de isolamento, sugere-se que as escolas façam um levantamento da situação no retorno às aulas presenciais e definam estratégias de recuperação da aprendizagem com base na avaliação de cada caso.

Registro de Atividades Não Presenciais: todas as escolas devem organizar um registro detalhado das atividades desenvolvidas durante o fechamento das escolas; [...] **O registro das atividades não presenciais durante o isolamento é fundamental para a reorganização do calendário e cômputo da equivalência de horas cumpridas em relação às 800 horas previstas na legislação, quando for o caso, tal como prevê o Parecer CNE/CP nº 5/2020. (grifos nossos)**

Quanto ao Parecer CNE/CP n.º 15/2020, ainda que não tenha sido homologado até o presente momento pelo MEC, certamente é um documento de referência para a análise da matéria. Versa sobre “Diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.” Dele, destaca-se:

[...]

Art. 2º As instituições escolares de Educação Básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensadas, em caráter excepcional, durante o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020:

I – na Educação Infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do art. 31 da Lei nº 9.394/1996; e

II – no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual nos termos do inciso II do art. 2º da Lei nº 14.040/2020.

Portanto, reitera o já exposto no Parecer CME/POA n.º 3/2020 sobre dias de trabalho educacional, dias letivos e carga horária obrigatória nas etapas da educação básica. Permite a adoção de um continuum curricular nos anos de 2020 e 2021, para a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pela pandemia, mas há um alerta sobre os anos finais do ensino fundamental e médio:

[...]

Art. 4º Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da Educação Básica, e observando-se que a legislação educacional (LDB, art. 23) e a BNCC admitem diferentes critérios e formas de organização da trajetória escolar, **a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pela pandemia pode ser efetivada no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um continuum curricular de 2 (duas) séries ou anos escolares contínuos, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino. (grifo nosso)**

§ 1º O reordenamento curricular do que restar do ano letivo de 2020 e o do ano letivo seguinte pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021 para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, ao abrigo do caput do art. 23, da Lei nº 9.394/1996, que prevê a adoção de regimes diferenciados e flexíveis de organização curricular, mediante formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

**§ 2º Para os estudantes que se encontram nos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio são necessárias medidas específicas definidas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares relativas ao ano letivo de 2020, de modo a garantir aos estudantes a possibilidade de conclusão da respectiva etapa da Educação Básica, e a garantir a possibilidade de mudança de nível ou unidade escolar, e de acesso ao Ensino Médio e Cursos Técnicos ou à Educação Superior, conforme o caso. (grifo nosso)**

§ 3º A reorganização das atividades educacionais, quando houver, deve minimizar os impactos das medidas de isolamento na aprendizagem dos estudantes, considerando o longo período de suspensão das atividades educacionais presenciais nos ambientes escolares.

Apresenta as possibilidades de cumprimento da carga horária:

[...]

Art. 6º O cumprimento da carga horária mínima prevista pode ser por meio de uma ou mais das seguintes alternativas:

I – reposição da carga horária de modo presencial ao final do período de emergência;

II – cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, realizadas enquanto persistirem restrições sanitárias para presença de estudantes nos ambientes escolares, coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais; e

III – cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação), realizadas de modo concomitante com o período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

Assim, os pareceres do CNE/CP atualizam as normativas em relação à organização do calendário escolar 2020, considerando a redação final da Lei 14.040/2020 no contexto da pandemia Covid-19.

### **3 Da consideração do recurso**

Na análise do recurso, foi destacada pela Comissão Especial responsável pela elaboração deste parecer sua pertinência e consistência argumentativa, expressada nas considerações que seguem:

[...]

CONSIDERANDO que estamos no mês de outubro e, ainda, nos encontramos sob os decretos de emergência/calamidade devido à pandemia de COVID-19; (grifo nosso)

CONSIDERANDO a excepcionalidade imposta pela pandemia da COVID-19, onde o direito à vida pode ser afetado pela decisão ou imposição da exigência de presencialidade para garantir a conclusão do ano letivo de 2020 na rede municipal;

[...]

CONSIDERANDO que as demais redes de ensino de Porto Alegre, seja estadual como particular, vem trabalhando de forma remota, cada uma com suas especificidades, mas terá seu trabalho considerado e as horas computadas para efetivação do ano letivo de 2020 para seus alunos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o desencontro dos calendários das redes municipais e estaduais podem prejudicar os estudantes do nono ano do ensino fundamental a iniciar o primeiro ano do Ensino Médio;

CONSIDERANDO o protagonismo das escolas da rede que, mesmo sem orientação da mantenedora, vêm trabalhando incansavelmente para garantir o vínculo com suas comunidades e permitir que os estudantes mantenham uma rotina básica de atividades escolares mesmo afastados do ambiente físico da escola;

[...]

CONSIDERANDO que existem escolas na rede com regime semestral e que a excepcionalidade pandêmica impossibilitou aulas presenciais no primeiro semestre do ano, tornando fundamental a revisão e

estudos desta realidade que aconteceu quase na sua totalidade por meios remotos (Facebook, WhatsApp, blogs, sites e Córtex);

[...]

CONSIDERANDO a necessidade um olhar diferenciado às Escolas de Educação Especial e os alunos de inclusão de toda a RME/POA, onde a concepção do currículo na Educação Especial, a concepção de sujeito, os direitos de aprendizagens e os campos de experiências em sua função sociopolítica e pedagógica não pode se afastar de seu paradigma, que é o desenvolvimento integral do sujeito, e não podem reforçar ou aumentar a desigualdade de oportunidades educacionais.

Nas argumentações, as escolas enfatizam aspectos fundamentais: o distanciamento social se ampliou para muito além das expectativas iniciais, ponderadas em um máximo de três meses; o limite de aproveitamento da carga horária não presencial pode ser fator de pressão de retorno em um cenário de risco; as diferenças de encaminhamento da consideração da carga horária remota nos dois sistemas de ensino presentes no território municipal; o empenho das escolas na manutenção de vínculo com as comunidades escolares; e a especificidade dos estudantes com deficiência, matriculados tanto nas escolas comuns quanto nas escolas especiais, para destacar alguns dos relevantes aspectos considerados.

A partir da exposição de motivos, o documento das escolas apresenta “princípios a serem considerados como balizadores para a ampliação da validação da carga horária remota do ano letivo de 2020”:

- compromisso com a progressão continuada dos alunos, garantindo que não sejam penalizados pelas consequências dessa pandemia no processo de ensino-aprendizagem;
- criação de um GT (grupo de trabalho) amplo e diversificado, em conjunto com órgãos e instâncias de regulação, para elaborarmos um plano geral, com requisitos e preceitos básicos a serem adotados na elaboração dos PCEs de cada comunidade, visando, inclusive, o planejamento do ano letivo de 2021, para contemplar a necessidade do resgate de aprendizagens importantes do ano anterior;
- planejamento, baseado na BNCC, priorizando os conteúdos que sejam pré-requisitos para o ano em que os alunos estarão no ano de 2021, garantindo que sejam trabalhados para efetivação da aprendizagem;
- garantia de acesso aos materiais didáticos elaborados, seja através de recursos digitais, ou através da disponibilização física dos mesmos;
- envolvimento dos Laboratórios de Aprendizagem e demais setores de apoio da escola na realização da avaliação diagnóstica em 2021, para que haja a construção ampla de um planejamento que dê conta das aprendizagens que não foram realizadas, sem prejuízo da continuidade dos estudos dos alunos da rede;
- a partir da avaliação diagnóstica, possibilitar a oferta de atendimento no contraturno aos alunos que mais necessitam através dos Laboratórios de Aprendizagem e outras iniciativas, assim que houver uma regressão expressiva da pandemia;
- garantia da oferta proporcional da carga horária das disciplinas entre momentos presenciais e atividades remotas;

- para os alunos que não conseguiram realizar as atividades até o seu retorno à instituição escolar para atividades presenciais, as escolas devem garantir a oferta de planos de reposição;
- para os alunos do primeiro ciclo das escolas de Educação Especial, que entraram na escola este ano, as atividades propostas levem em conta o que foi diagnosticado pelos professores de Psicopedagogia Inicial no ano de 2019. Para os estudantes formandos do terceiro ciclo, com 21 anos, é proposto que eles fiquem na escola por mais um ano, excepcionalmente, para conseguirmos trabalhar, entre as questões cognitivas, às emocionais que envolvem a despedida da escola e a entrada em outra etapa de suas vidas;
- no cumprimento da exigência acima descrita, o planejamento curricular de 2021 deve assegurar condições para a organização dentro do tempo cotidiano das instituições de Educação Especial de modo a equilibrar continuidade na construção do conhecimento e inovação nas atividades. As atividades não presenciais visam evitar retrocesso de aprendizagem por parte dos estudantes e a perda do vínculo com a escola, o que pode levar à evasão e ao abandono dos estudantes.

Os princípios elencados se apresentam como compromissos fundamentais na garantia do direito à educação, buscando enfrentar o enorme desafio colocado pela pandemia, e se articulam com as orientações propostas no Parecer CME/POA n.º 3/2020.

Importante particularizar, no caso do SME/POA, as orientações exaradas pelo Parecer CME/POA n.º 40/2018, publicado pela Resolução CME/POA nº 20/2019, que “Manifesta-se sobre o processo de construção dos referenciais curriculares municipais para o Sistema Municipal de Ensino considerando a Base Nacional Comum Curricular.” do qual se releva:

Além do alicerce legislativo nacional, a BNCC está entremeada, no Sistema Municipal de Ensino (SME), às normativas próprias, que atendem à gestão democrática, à consideração da diversidade étnica, racial, cultural, linguística e de gênero das comunidades escolares e à possibilidade de superação de todas as formas de discriminação e opressão.

[...]

Tendo em vista os princípios reafirmados nas normativas educacionais, os currículos das escolas e instituições que compõem o Sistema devem ser elaborados pelas comunidades escolares, posto que eles ultrapassam uma base nacional comum curricular.

3.1 As instituições constroem o seu currículo com fundamento nas características socioeconômicas, nos saberes, nas culturas e nos conhecimentos relevantes às aprendizagens e ao desenvolvimento das crianças, adolescentes, jovens e adultos. A BNCC deve ser traduzida na perspectiva das trajetórias das comunidades escolares, que tem o direito de participar de todo o processo de construção destes referenciais.

[...]

A BNCC reitera como principal objetivo a educação integral dos sujeitos de aprendizagem nas suas singularidades e diversidades. Desta forma, é fundamental que, na construção dos referenciais curriculares, se considere as aprendizagens essenciais ao desenvolvimento e à emancipação das crianças, dos adolescentes, dos jovens e adultos. Práticas pedagógicas

que sejam excludentes inviabilizam os objetivos postos em um currículo municipal.

Assim, o recurso apresentado foi acolhido pelo CME/POA e é respondido no presente parecer à luz da legislação vigente e da conjuntura educacional no SME/POA, considerando a posição das escolas e da SMED.

#### 4.4 Da manifestação e informações da SMED

Na observância do princípio da gestão democrática no âmbito do SME/POA e do respeito às competências dos seus órgãos componentes, o CME/POA solicitou à SMED, por meio do Ofício n.º 49/2020:

- manifestação quanto ao debate que vem sendo feito no meio educacional sobre a possibilidade de ampliação do percentual de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, tendo em vista o tempo decorrido devido à pandemia;
- informação sobre o percentual de conectividade dos estudantes das escolas municipais à plataforma CórteX;
- informação sobre o alcance das ações das escolas em relação às atividades não presenciais em variados meios: atividades impressas e outras formas de interação.

Em resposta, a SMED informou, no Despacho CGPQEPOA-SMED 11872748, o que segue:

O nível geral de conectividade dos estudantes das escolas municipais e escolas comunitárias de educação básica na Plataforma CórteX vem aumentando gradativamente [...]

**Há escolas que atingiram o índice de 100% de conexão com seus estudantes em todas as turmas e há escolas que atingiram 100% de conexão com seus estudantes em algumas turmas.**

**Todas as escolas referem que os estudantes que não tem meios de acesso a plataforma córtex retiram material de estudo nas escolas. (grifo nosso)**

A internet patrocinada está disponível aos estudantes desde 1º de setembro do presente ano.

Considerando que a Plataforma CórteX é um meio consolidado de registro dos estudos remotos dos estudantes e que oportuniza condições para um modelo híbrido de retomada dos estudos presenciais, esta Coordenação entende que é possível acolher até 50% de atividades remotas para o cômputo da carga horária mínima anual de 800 horas aulas.

Cumpramos reforçar que é de competência de cada supervisão escolar revisar os planos de estudos das turmas quanto a sua adequação e validação, assim como cada Direção de escola deve revisar e formalizar todos os processos pedagógicos e administrativos, com vistas a efetivamente ofertar as 800 horas letivas previstas para o ano de 2020.

Foram anexados ao processo um gráfico demonstrativo de conectividade da rede municipal de ensino, com índice de 62,74%. E ainda um despacho do Gabinete da SMED, autorizando e reiterando o conteúdo do despacho da CGPQEPOA-SMED.

## **5 Da resposta**

O ano de 2020, conforme exaustivamente constatado em todos os campos sociais, está decorrendo de forma gravemente atípica, em função da pandemia e seus efeitos na vida dos indivíduos e da sociedade. Gerou um cenário de incertezas, considerando o desconhecimento da doença Covid-19 e a dificuldade do controle da disseminação da enfermidade que abala o mundo. Também está demandando a constante reavaliação das medidas sanitárias, bem como das estratégias adotadas no campo da educação para buscar a continuidade da educação escolar.

Neste sentido, após o CME/POA exarar seu Parecer n.º 3/2020, o distanciamento social e a suspensão das atividades presenciais seguiram como uma medida necessária, para além das previsões iniciais. Além disso, mesmo com o retorno das atividades escolares presenciais, em um cenário em que se garanta a segurança sanitária e a implementação de protocolos, não é possível que se restabeleça a realidade vivida anteriormente, com o total de estudantes matriculados e dos trabalhadores em educação retornando ao mesmo tempo às escolas. Essa conjuntura demanda uma reavaliação das possibilidades de reorganização do calendário escolar no corrente ano.

Os prejuízos impingidos pela pandemia são graves e não passíveis de serem recuperados em curto prazo. Aliás, a pandemia não cessou seus efeitos nocivos, ao contrário, há uma segunda onda de aumento de contágios e mortes em todo o mundo, que possivelmente atingirá o Brasil nos próximos meses. Na educação escolar não será diferente, pois não se trata apenas de substituir uma transmissão presencial de conhecimentos conceituais para a modalidade remota, conforme foi exposto no Parecer CME/POA n.º 8/2020<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Parecer CME/POA n.º 8/2020 (Processo eletrônico n.º 20.0.000068974-3). Manifesta-se sobre a determinação da Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre (SMED) às escolas da rede municipal de ensino de utilização da plataforma CórteX para o ensino não presencial no período da pandemia Covid-19. Determina providências.

[...] a educação escolar tem um escopo mais amplo do que a transmissão de conhecimentos historicamente acumulados, de aprendizagem de conteúdos disciplinares por meio de atividades e exercícios. Trata-se da formação integral do indivíduo, do seu desenvolvimento como pessoa, de sua inserção na vida cidadã e no mundo do trabalho.

[...]

Neste sentido, o encontro presencial e a interação entre professores e estudantes e demais membros da comunidade no ambiente escolar são fundamentais para a promoção da educação básica obrigatória. Não é sem razão que a escolarização se faz prioritariamente de modo presencial, inclusive no nível superior.

O recurso das escolas aponta as características deste contexto desfavorável, já anteriormente citadas. Dos destaques, há argumentos que apontam para a possibilidade do aprofundamento das desigualdades no território municipal, ao serem mantidas diferenças irreconciliáveis nas normativas dos sistemas de ensino, já que o SEE permite o cômputo da totalidade das horas previstas nas atividades remotas, o que permitirá o término do ano letivo num período significativamente menor de tempo:

[...]

CONSIDERANDO que as demais redes de ensino de Porto Alegre, seja estadual como particular, vem trabalhando de forma remota, cada uma com suas especificidades, mas terá seu trabalho considerado e as horas computadas para efetivação do ano letivo de 2020 para seus alunos;

CONSIDERANDO que o desencontro dos calendários das redes municipais e estaduais podem prejudicar os estudantes do nono ano do ensino fundamental a iniciar o primeiro ano do Ensino Médio;

[...]

Igualmente, a manifestação das escolas traz o compromisso assumido neste necessário resgate e ressignificação da escolarização neste ano atípico, buscando aprender e abrir possibilidades num panorama adverso, a partir dos princípios apresentados.

Por sua vez, a SMED assegura que a conectividade à plataforma disponibilizada está aumentando e que em algumas escolas alcançou o índice de 100%. Afirma também que “Todas as escolas referem que os estudantes que não têm meios de acesso a plataforma córtex retiram material de estudo nas escolas”.

Ao considerar toda a análise discorrida no presente parecer, o CME/POA responde ao recurso nos seguintes termos.

Reitera-se o conteúdo do Parecer CME/POA n.º 3/2020, **com exceção do 6.3, revogado por este parecer**. À organização curricular e organização do ensino serão agregados detalhamentos sobre as atividades não presenciais, a fim de ampliar seu cômputo na composição do ano letivo 2020. A carga horária a ser reorganizada no calendário escolar 2020 no SME deverá se submeter à normatização a seguir exposta.

### **5.1 Organização curricular e organização do ensino**

Como já expressado no Parecer CME/POA nº 3/2020, “A organização curricular de cada unidade de ensino está configurada em consonância com a Resolução CNE/CEB n.º 4/2010 “como o conjunto de valores e práticas que proporcionam a produção, a socialização de significados no espaço social e contribuem intensamente para a construção de identidades socioculturais dos educandos”. Também deixa claro que “o espaço das experiências escolares devem extrapolar “os muros da escola” e os limites das salas de aula. Todos os recursos devem ser mobilizados para atender a todos os estudantes e a cada um em suas especificidades.” e que “O desafio a ser assumido por todos os envolvidos com a educação implica em colocar em ação alternativas e práticas pedagógicas que favoreçam todos os alunos, investindo em contextos educativos verdadeiramente inclusivos.”

A persistência da pandemia com a conseqüente longevidade das medidas sanitárias e de distanciamento social exige novas formulações sobre a organização do currículo e do ensino. No cenário atual da pandemia, essa organização pode ser projetada na perspectiva de um continuum entre os anos letivos 2020 e 2021, com planejamento dinâmico e flexível, em constante processo de monitoramento, avaliação e replanejamento, acompanhando as possibilidades e limites do ensino híbrido, referido no Parecer CME/POA n.º 3/2020 como uma combinação de “atividades presenciais com atividades não presenciais” e como alternativa presente no Parecer CNE/CP n.º 11/2020, quando afirma a “possibilidade da continuidade das atividades não presenciais em conjunto com possíveis atividades presenciais, de forma a ampliar ou complementar a perspectiva de aprendizado e a corrigir ou mitigar as dificuldades de acesso à aprendizagem não presencial.”

Assim o ensino híbrido, na concepção anteriormente apresentada, proposto para o Ensino Fundamental, Ensino Médio e modalidades como alternativa para o período da pandemia e suas decorrências, deve extrapolar os limites do espaço físico escolar e garantir um planejamento adaptado às características e possibilidades de

cada estudante, tanto para a retomada das **atividades presenciais**, quando for oportuno; quanto para as **atividades remotas** disponibilizadas através dos diferentes meios online ou impressos, sejam na modalidade exclusiva, enquanto o distanciamento social for necessário, quanto na forma concomitante às atividades presenciais, no período de implementação de protocolos que determinem a alternância de estudantes nas escolas, ou nos casos de frequência adaptada.

Devem estar assegurados no currículo o desenvolvimento da capacidade de aprender, a compreensão do que lê, vê, escuta e sente, a coerência ao expressar seus conhecimentos ou dúvidas, a criatividade em buscar soluções a questões da vida escolar, pois são, entre outros, objetivos fundantes da Educação Básica.

As demais questões de ordem curricular, envolvendo o planejamento, a questão da frequência e da avaliação para as diferentes etapas e modalidades da Educação Básica ofertadas no SME, **estão enumeradas no item 6.1 do Parecer CME/POA nº 3/2020** e, reitera-se, **devem ser atendidas**, ainda mais em uma conjuntura de calamidade, na qual não pode haver a contraposição ou mitigação do direito à educação, mas sim a busca de alternativas que o garantam.

Diante dos desafios da pandemia, é preciso definir diretrizes e medidas sensatas que possam apoiar respostas educacionais eficazes para proteger os direitos de aprendizagem e mitiguem os impactos da pandemia, de forma a garantir a continuidade do processo de aprendizagem [...] (Parecer CNE/CP n.º 11/2020)

Nesse sentido, mesmo se houver retorno a atividades presenciais nos meses que restam para findar o ano civil de 2020, ele não será pleno. Logo, é impossível pensar que essas atividades poderão ser computadas como dias letivos, tendo em vista que o retorno é facultativo e não haverá atendimento a todos os alunos, mesmo com possíveis rodízios. Então, um possível retorno presencial não resolve a questão do cumprimento das 800h obrigatórias.

Já antevendo essa situação, o CNE no mesmo Parecer, afirma que “O processo de oferta educacional, nesses tempos da pandemia COVID-19, **transcende decretos e normas** [...] e que as recomendações apresentadas visam ampliar balizas legais que permitam a flexibilização em torno da adoção da oferta educacional não presencial, de forma a aprimorar medidas de qualidade ao aprendizado, ao tempo em que se amplia, também, a longevidade dessas medidas”. Ao fazer essa afirmação,

repõe formulações presentes no Parecer CNE/CP n.º 05/2020, como destacado a seguir:

[...] Em caráter excepcional, é possível reordenar a trajetória escolar reunindo em “continuum” o que deveria ter sido cumprido no ano letivo de 2020 com o ano subsequente. Ao longo do que restar do ano letivo presencial de 2020 e do ano letivo seguinte, pode-se reordenar a programação curricular, **aumentando, por exemplo, os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021**, para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior. Seria uma espécie de “ciclo emergencial”, ao abrigo do art. 23, “caput”, da Lei no. 9.394, de 1996. (grifo nosso)

## **5.2 Da carga horária a ser cumprida no calendário escolar 2020 no SME/POA**

Ao normatizar a reorganização dos calendários escolares para as instituições de ensino, o CNE orienta que “deve-se considerar a previsão de períodos de intervalos para recuperação física e mental de professores e estudantes, prevendo períodos, ainda que breves, de recesso escolar, férias e fins de semana livres”. (Parecer CNE/CP nº 11/2020)

Tendo em vista que em Porto Alegre as instituições de ensino interromperam as suas atividades no dia 18 de março no ensino fundamental e médio e no dia 23 de março na educação infantil, o CME determina que o calendário escolar 2020 no SME/POA, excepcionalmente, em conformidade com a Lei 14.040/2020 e demais normativas educacionais, **deva ser concluído até o dia 22 de janeiro de 2021**, nas escolas da rede pública municipal, de maneira a não aumentar as dificuldades já existentes, impedindo disparidade irreconciliável com o calendário das escolas que integram o SEE. Caso as instituições não consigam integralizar as 800h até esta data, indica-se a organização de ciclo emergencial em 2021 tratada na sequência deste parecer.

5.2.1 A integralização das 800 horas letivas, dispensado do cumprimento dos 200 dias letivos para o Ensino Fundamental e Médio, devem ser planejadas de acordo com o item 5.1 deste parecer e o item 6.1 do Parecer CME/POA n.º 3/2020, compostas pelas horas presenciais ministradas **antes** do período de distanciamento, computando o número de horas não presenciais necessárias para a conclusão do ano letivo de 2020, mediante a sistematização e registro de todas as atividades pedagógicas não presenciais, durante o tempo de confinamento, para fins de comprovação e autorização de composição de carga horária, nas seguintes situações:

5.2.1.1 nas instituições que, atestado pela Equipe Diretiva, desenvolveram atividades remotas com os estudantes, disponibilizadas através dos diferentes meios online ou impressos;

5.2.1.2 para o público-alvo da modalidade da educação especial, nas escolas comuns e especiais, considerando a frequência adaptada, em combinação com as famílias;

5.2.1.3 para os estudantes cujos responsáveis optem em não autorizar o retorno presencial, devendo ser garantido o acesso às atividades não presenciais;

5.2.2. Para a realização deste cômputo e a partir do disposto no Parecer CNE/CP n.º 11/2020, devem ser observadas as seguintes questões:

5.2.2.1 a organização do planejamento das atividades pedagógicas não presenciais, indicando:

I - os objetivos de aprendizagem relacionados ao respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir;

II - as formas de interação (mediadas ou não por tecnologias digitais de informação e comunicação) com o estudante para atingir tais objetivos;

III - a estimativa de carga horária equivalente para atingir o objetivo de aprendizagem;

IV- a forma de registro de participação dos estudantes, a partir da realização das atividades entregues (por meio digital durante o período de suspensão das aulas ou ao final, com apresentação digital ou física), relacionadas aos planejamentos de estudo encaminhados pela escola;

V - as formas de avaliação não presenciais durante situação de emergência ou presencial após o fim da suspensão das aulas.

5.2.2.2 Nesses casos, ainda deve haver:

I - previsão de formas de garantia de atendimento dos objetivos de aprendizagem para estudantes que tenham dificuldades de realização de atividades pedagógicas não presenciais;

II - realização de processo de orientação aos pais e estudantes sobre a utilização das metodologias, com mediação tecnológica ou não, a serem empregadas nas atividades remotas.

5.2.3 Caso as exigências dispostas anteriormente não sejam atendidas no tempo hábil proposto, a alternativa que se apresenta é o reordenamento da trajetória escolar, reunindo o ano de 2020 com o ano de 2021, denominado pelo CNE como um “ciclo emergencial”, agregando as horas letivas que faltaram para cumprir as mínimas obrigatórias e devendo:

I – reordenar a programação curricular, considerando que os alunos têm garantida a sua progressão escolar, para cumprir os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior;

II – prever a ampliação da carga horária letiva com a utilização e o cômputo de atividades não presenciais planejadas, acompanhadas e avaliadas pelo corpo docente com a supervisão da equipe diretiva.

5.2.3 Na educação infantil, deverá considerar e registrar as ações empreendidas pelas escolas para a manutenção dos vínculos através de diferentes formas de comunicação com as crianças e as famílias, bem como das crianças entre si, durante o período do isolamento social, que contribuíram e influenciaram no seu processo de desenvolvimento. Para que a extensão do ano letivo não se constitua em sobrecarga de atividades para a comunidade escolar, a carga horária deve ser estabelecida de forma a conciliar a conclusão do ano letivo com as demais turmas da escola e/ou com as demais escolas do SME;

5.2.4 Em relação à EJA, dispõe da autorização excepcional do CME/POA do não cumprimento do estabelecido no Parágrafo primeiro do art. 11 da Resolução CME/POA n.º 9/2009, permitindo que, para as Totalidades, na organização curricular adotada nas escolas públicas municipais, a carga horária que possibilitará a conclusão do ano letivo com as demais turmas da escola e/ou com as demais escolas do SME.

5.2.5 O Parecer CNE/CP n.º 11/2020 alerta sobre a atenção que deve ser dada aos estudantes que estão cursando os anos das etapas finais do ensino fundamental e médio. Esses alunos “necessitam de programa específico de recuperação que garanta a conclusão dos anos iniciais e/ou dos anos finais para prosseguir nas etapas posteriores. Em geral, alunos do 5º e do 9º anos costumam mudar de escola ou de sistema de ensino, migrando das escolas municipais para as redes estaduais de ensino ou particulares”, o que vale também para os alunos concluintes do Ensino Médio.

5.2.5.1 O programa específico a que se refere o CNE pode ser desenvolvido também por meio de atividades remotas com mediação de tecnologia ou outra forma de realização, com o respectivo planejamento e a busca desses alunos para que possam acessar tais atividades.

5.2.5.2 Mesmo com o empenho que deve partir das escolas em direção a esses alunos, é importante destacar o artigo 24 da LDB, que dispõe:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: [...]

II - a **classificação em qualquer série ou etapa**, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: [...]

c) **independentemente de escolarização anterior**, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e **permita sua inscrição na série ou etapa adequada**, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; [...] (grifos nossos)

Finalmente, cabe reforçar que todas as atividades planejadas e propostas, **remotas ou presenciais**, devem estar registradas, com a devida correlação entre currículo e carga horária, descrevendo uma forma de avaliação qualitativa, diagnóstica, sistemática, e não quantitativa ou classificatória e listando os instrumentos a serem utilizados.

Com essas manifestações, o CME se dirige às consulentes e ao conjunto das instituições que integram o SME, destacando novamente o § 1º do art. 2º da Lei n.º 14.040, de 18 de agosto de 2020, quanto a sua aplicação “ao ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública”.

## **6 Das determinações às escolas da rede municipal de ensino**

É imprescindível que as escolas:

6.1 cumpram os dispositivos previstos no Parecer CME/POA n.º 3/2020, desconsiderando o item 6.3, revogado por este parecer;

6.2 cumpram o disposto neste parecer;

6.3 organizem o plano específico referido no subitem 5.2.5.1 deste parecer, relativo aos alunos concluintes do 9º ano do EF, os da T6 da EJA e os do EM;

6.4 procedam à busca ativa e à manutenção de vínculos com os estudantes e suas famílias;

6.5 Envidem esforços na garantia da educação de qualidade para a totalidade de estudantes, no âmbito de cada instituição de ensino;

6.6 Divulguem este parecer nas suas comunidades escolares.

## **7 Das determinações à SMED**

É imprescindível que a SMED

7.1 oriente e acompanhe a reorganização do calendário, cumprindo os dispositivos previstos no Parecer CME/POA n.º 3/2020, desconsiderando o item 6.3, revogado por este parecer;

7.2 oriente e acompanhe a reorganização do calendário, cumprindo as determinações deste Parecer, atentando para a legislação no concernente à gestão democrática e à autonomia das escolas, através dos conselhos escolares, na elaboração e deliberação dos calendários, em conformidade com a legislação e as normativas vigentes;

7.3 garanta às escolas da rede própria a infraestrutura suficiente para a implementação das determinações deste Parecer, resguardando o direito do acesso, permanência e aprendizagem estabelecidos em lei, intensificando a disponibilidade de recursos tecnológicos e alternativas necessárias para o desenvolvimento das atividades pedagógicas presenciais e não presenciais;

7.4 oriente as escolas do SME para que organizem o plano específico referido no subitem 5.2.5.1 deste parecer, relativo aos alunos concluintes do 9º ano do EF, os da T6 da EJA e os do EM;

7.5 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada nas escolas do SME, observando as normativas do CME/POA.

## **8 Do voto da comissão**

A partir do exposto, a Comissão Especial apresenta este Parecer, pede posicionamento favorável e solicita sua remessa aos consulentes, à Secretaria Municipal de Educação de Porto Alegre (SMED/POA), ao Ministério Público - Promotoria Regional de Educação, ao Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul (CEEEd/RS), ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS), à União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME), à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude (CECE) da Câmara Municipal de Porto Alegre, à Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia (CECDCT) da Assembleia Legislativa e a todas as escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2020.

Comissão Especial

**Carla Tatiana Labres dos Anjos - relatora**  
**Maria Eulalia Pereira Nascimento - relatora**

Clarice Gorodicht

Daniela Mello da Rosa

Fabiane Borges Pavani

Glauco Marcelo Aguilár Dias

Martha Christhina Gomes da Rosa

Aprovado com um voto contrário e um voto de abstenção, em reunião Plenária do dia 19 de novembro de 2020, em conformidade com o artigo 62-A do Decreto n.º 20.534/2020.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros  
Presidenta do Conselho Municipal de Educação